

REGULAMENTO (UE) N.º 1262/2012 DO CONSELHO**de 20 de dezembro de 2012****que fixa, para 2013 e 2014, as possibilidades de pesca para os navios da UE relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 43.º, n.º 3, do Tratado prevê que o Conselho, sob proposta da Comissão, adote as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da política comum das pescas⁽¹⁾, as medidas que regulam o acesso às águas e aos recursos e o exercício sustentável das atividades de pesca são estabelecidas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis, em especial os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP), e à luz dos pareceres fornecidos pelos conselhos consultivos regionais.
- (3) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca por pescaria ou grupo de pescarias, incluindo, se for caso disso, certas condições a elas ligadas no plano funcional. As possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a cada um deles uma estabilidade relativa das atividades de pesca para cada unidade populacional ou pescaria, tendo devidamente em conta os objetivos da política comum das pescas fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2371/2002.
- (4) Os totais admissíveis de capturas (TAC) devem ser estabelecidos com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando ao mesmo tempo um tratamento equitativo entre setores das pescas, bem como à luz das opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas, em especial nas reuniões com o Comité Consultivo da Pesca e da Aquicultura e com os conselhos consultivos regionais em causa.
- (5) As possibilidades de pesca devem estar em conformidade com os acordos e os princípios internacionais, nomeadamente com o Acordo das Nações Unidas de 1995 relativo à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores⁽²⁾, assim como com os princípios pormenorizados de gestão estabelecidos nas orientações internacionais de 2008 para a gestão da pesca de profundidade no alto mar da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, segundo os quais as entidades reguladoras devem ser mais circunspectas nos casos em que os dados são incertos, pouco fiáveis ou inadequados. A falta de dados científicos pertinentes não deve ser invocada para diferir a adoção de medidas de conservação e de gestão ou para não as adotar.
- (6) Os últimos pareceres científicos do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) e do CCTEP indicam que a maior parte das unidades populacionais de profundidade são objeto de uma exploração insustentável e que, para garantir a sua sustentabilidade, é necessário reduzir as respetivas possibilidades de pesca até que a abundância destas unidades populacionais registre uma tendência positiva. O CIEM preconizou ainda que não fosse autorizada a pesca dirigida ao olho-de-vidro-laranja, em nenhuma zona, nem a pesca dirigida a certas unidades populacionais de maruca-azul e de goraz.
- (7) No que respeita aos tubarões de profundidade, considera-se que as principais espécies comerciais estão depauperadas, pelo que a pesca dirigida a estas espécies não deve ser autorizada.
- (8) São decididas numa base bianual as possibilidades de pesca para as espécies de profundidade, conforme definidas no artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2347/2002 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece os requisitos específicos em matéria de acesso à pesca de unidades populacionais de profundidade⁽³⁾. No entanto, está prevista uma exceção para as unidades populacionais de argentina-dourada e para a principal pescaria da maruca-azul, para as quais as possibilidades de pesca dependem do resultado das negociações anuais com a Noruega. As possibilidades de pesca para essas unidades populacionais são estabelecidas noutra regulamentação anual que fixe as possibilidades de pesca.

⁽¹⁾ JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.

⁽²⁾ Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 16).

⁽³⁾ JO L 351 de 28.12.2002, p. 6.

- (9) Para efeitos de simplificação, os TAC para a maruca-azul estabelecidos de forma autónoma pela União devem ser regulamentados no mesmo instrumento jurídico. Por conseguinte, os TAC para a maruca-azul nas águas internacionais das zonas II, III e IV devem ser incluídos – juntamente com os TAC para a maruca-azul nas águas internacionais da zona XII – no Regulamento que fixa as possibilidades de pesca de determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, que não são objeto de negociações ou acordos internacionais, disponíveis para os navios da UE.
- (10) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas ⁽¹⁾, devem ser identificadas as unidades populacionais a que são aplicáveis as diferentes medidas nele referidas. Os TAC de precaução devem aplicar-se às unidades populacionais sobre cujas possibilidades de pesca não exista qualquer avaliação científica relativa ao ano em que os TAC tenham de ser estabelecidos, devendo nos restantes casos ser aplicados TAC analíticos. Tendo em conta os pareceres do CIEM e do CCTEP sobre as unidades populacionais de profundidade, as unidades populacionais sobre cujas possibilidades de pesca não existe qualquer avaliação científica devem ser sujeitas a TAC de precaução no presente regulamento.
- (11) À luz do parecer científico, a distribuição biológica de algumas populações de lagartixa-da-rocha não corresponde necessariamente às zonas TAC do presente regulamento. A fim de facilitar a exploração sustentável dessas populações, é conveniente permitir uma maior flexibilidade entre a zona TAC Vb, VI, VII, por um lado, e a zona TAC VIII, IX, X, XII e XIV, por outro.
- (12) Para evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir os meios de subsistência dos pescadores da União, o presente regulamento deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013. Por imperativos de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente após a sua publicação,
- a) «Navio da UE»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro e está registado na União;
- b) «Águas da UE»: as águas sob a soberania ou jurisdição dos Estados-Membros, com exceção das águas adjacentes aos territórios referidos no anexo II do Tratado;
- c) «Total admissível de capturas (TAC)»: as quantidades de cada unidade populacional de peixes que podem ser capturadas e desembarcadas em cada ano;
- d) «Quota»: a parte do TAC atribuída à União, a um Estado-Membro ou a um país terceiro;
- e) «Águas internacionais»: as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de qualquer Estado.
2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
- a) «Zonas CIEM (Conselho Internacional de Exploração do Mar)»: as zonas geográficas especificadas no anexo III do Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾;
- b) «Zonas CECAF (Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este)»: as zonas geográficas especificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 3.º

TAC e sua repartição

Os TAC para as espécies de profundidade capturadas pelos navios da UE nas águas da UE ou em determinadas águas não UE e a sua repartição pelos Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições a eles ligadas no plano funcional, são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 4.º

Disposições especiais em matéria de repartição das possibilidades de pesca

1. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, estabelecida no presente regulamento, não prejudica:

- a) Os intercâmbios efetuados em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 2371/2002;

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento fixa, para 2013 e 2014, em relação às unidades populacionais de determinadas espécies de profundidade, as possibilidades de pesca anuais para os navios da UE nas águas da UE e em certas águas não UE em que são necessárias limitações das capturas.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

⁽¹⁾ JO L 115 de 9.5.1996, p. 3.

- b) As deduções e reatribuições efetuadas em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho ⁽¹⁾ ou com o artigo 10.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho ⁽²⁾;
- c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- d) As quantidades retiradas ao abrigo do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96;
- e) As deduções efetuadas em conformidade com os artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

2. Salvo disposição em contrário no anexo do presente regulamento, o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 é aplicável às unidades populacionais sujeitas a TAC de precaução, sendo o artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 4.º do mesmo regulamento aplicáveis às unidades populacionais sujeitas a TAC analíticos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de dezembro de 2012.

Pelo Conselho
O Presidente
S. ALETRARIS

Artigo 5.º

Condições de desembarque das capturas e das capturas acessórias

Os peixes de unidades populacionais para as quais são fixados TAC só podem ser mantidos a bordo ou desembarcados se as capturas tiverem sido efetuadas por navios que arvoem o pavilhão de um Estado-Membro que disponha de uma quota ainda não esgotada.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias (JO L 286 de 29.10.2008, p. 33).

ANEXO

Salvo indicação em contrário, as referências às zonas de pesca são referências às zonas CIEM.

PARTE 1

Definição das espécies e grupos de espécies

1. Na lista constante da parte 2 do presente anexo, as unidades populacionais de peixes são indicadas por ordem alfabética dos nomes latinos das espécies. Porém, os tubarões de profundidade são colocados no início da lista. Para efeitos do presente regulamento, é apresentado a seguir um quadro comparativo dos nomes comuns e dos nomes latinos.

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Peixe-espada-preto	BSF	<i>Aphanopus carbo</i>
Imperadores	ALF	<i>Beryx spp.</i>
Lagartixa-da-rocha	RNG	<i>Coryphaenoides rupestris</i>
Olho-de-vidro-laranja	ORY	<i>Hoplostethus atlanticus</i>
Goraz	SBR	<i>Pagellus bogaraveo</i>
Abrótea-do-alto	GFB	<i>Phycis blennoides</i>

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «tubarões de profundidade» as espécies constantes da seguinte lista:

Nome comum	Código alfa-3	Nome científico
Pata-roxas e leitões do género <i>Apristurus</i>	API	<i>Apristurus spp.</i>
Tubarão-cobra	HXC	<i>Chlamydoselachus anguineus</i>
Lixa-de-lei	GUP	<i>Centrophorus granulosus</i>
Lixa-de-escama	GUQ	<i>Centrophorus squamosus</i>
Carocho	CYO	<i>Centroscymnus coelolepis</i>
Sapata-preta	CYP	<i>Centroscymnus crepidater</i>
Cação-torto	CFB	<i>Centrosyllium fabricii</i>
Sapata-branca	DCA	<i>Deania calcea</i>
Gata	SCK	<i>Dalatias licha</i>
Lixinha-da-fundura-grada	ETR	<i>Etmopterus princeps</i>
Lixinha-da-fundura	ETX	<i>Etmopterus spinax</i>
<i>Etmopterus spinax</i> Leitão	SHO	<i>Galeus melastomus</i>
Leitão-islandês	GAM	<i>Galeus murinus</i>
Tubarão-albafar	SBL	<i>Hexanchus griseus</i>
Peixe-porco-de-vela	OXN	<i>Oxynotus paradoxus</i>
Arreganhada	SYR	<i>Scymnodon ringens</i>
Tubarão-da-gronelândia	GSK	<i>Somniosus microcephalus</i>

PARTE 2

Possibilidades de pesca anuais aplicáveis aos navios da UE nas zonas em que existem TAC, por espécie e por zona (em toneladas de peso vivo)

Espécie: Tubarões de profundidade			Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII, VIII e IX (DWS/56789-)
Ano	2013	2014	
Alemanha	0	0	
Estónia	0	0	
Irlanda	0	0	
Espanha	0	0	
França	0	0	
Lituânia	0	0	
Polónia	0	0	
Portugal	0	0	
Reino Unido	0	0	
União	0	0	
TAC	0	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Tubarões de profundidade			Zona: Águas da UE e águas internacionais da subzona X (DWS/10-)
Ano	2013	2014	
Portugal	0	0	
União	0	0	
TAC	0	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Tubarões de profundidade, <i>Deania hystricosa</i> e <i>Deania profundorum</i>			Zona: Águas internacionais da subzona XII (DWS/12INT-)
Ano	2013	2014	
Irlanda	0	0	
Espanha	0	0	
França	0	0	
Reino Unido	0	0	
União	0	0	
TAC	0	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II, III e IV (BSF/1234-)	
Ano	2013	2014	
Alemanha	3	3	
França	3	3	
Reino Unido	3	3	
União	9	9	
TAC	9	9	TAC de precaução.

Espécie: Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI, VII e XII (BSF/56712-)	
Ano	2013	2014	
Alemanha	35	46	
Estónia	17	22	
Irlanda	87	113	
Espanha	174	226	
França	2 440	3 172	
Letónia	113	147	
Lituânia	1	1	
Polónia	1	1	
Reino Unido	174	226	
Outros ⁽¹⁾	9	12	
União	3 051	3 966	
TAC	3 051	3 966	TAC analítico.

(¹) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX e X (BSF/8910-)	
Ano	2013	2014	
Espanha	12	12	
França	29	29	
Portugal	3 659	3 659	
União	3 700	3 700	
TAC	3 700	3 700	TAC analítico.

Espécie:	Peixe-espada-preto <i>Aphanopus carbo</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais da zona CECAF 34.1.2. (BSF/C3412-)
Ano	2013	2014	
Portugal	3 674	3 490	
União	3 674	3 490	
TAC	3 674	3 490	TAC de precaução.
Espécie:	Imperadores <i>Beryx spp.</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII e XIV (ALF/3X14-)
Ano	2013	2014	
Irlanda	10	9	
Espanha	70	67	
França	19	18	
Portugal	203	193	
Reino Unido	10	9	
União	312	296	
TAC	312	296	TAC analítico.
Espécie:	Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II e IV (RNG/124-)
Ano	2013	2014	
Dinamarca	1	1	
Alemanha	1	1	
França	10	10	
Reino Unido	1	1	
União	13	13	
TAC	13	13	TAC de precaução.
Espécie:	Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>	Zona:	Águas da UE e águas internacionais da subzona III (RNG/03-) (!)
Ano	2013	2014	
Dinamarca	643	515	
Alemanha	4	3	
Suécia	33	26	
União	680	544	
TAC	680	544	TAC de precaução.

(!) É proibida a pesca dirigida à lagartixa-da-rocha na divisão CIEM IIIa, na pendência das consultas entre a União Europeia e a Noruega.

Espécie: Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das zonas Vb, VI e VII (RNG/5B67-)	
Ano	2013 ⁽¹⁾	2014 ⁽¹⁾	
Alemanha	8	8	
Estónia	63	63	
Irlanda	279	279	
Espanha	70	70	
França	3 539	3 539	
Lituânia	81	81	
Polónia	41	41	
Reino Unido	208	208	
Outros ⁽²⁾	8	8	
União	4 297	4 297	
TAC	4 297	4 297	TAC analítico.

⁽¹⁾ Pode pescar-se, no máximo, 10 % de cada quota nas águas da UE e nas águas internacionais das subzonas VIII, IX, X, XII, XIV (RNG/*8X14-).

⁽²⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Lagartixa-da-rocha <i>Coryphaenoides rupestris</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X, XII e XIV (RNG/8X14-)	
Ano	2013 ⁽¹⁾	2014 ⁽¹⁾	
Alemanha	23	21	
Irlanda	5	4	
Espanha	2 573	2 317	
França	119	107	
Letónia	41	37	
Lituânia	5	4	
Polónia	805	724	
Reino Unido	10	9	
União	3 581	3 223	
TAC	3 581	3 223	TAC analítico.

⁽¹⁾ Pode pescar-se, no máximo, 10 % de cada quota nas águas da UE e nas águas internacionais das zonas Vb, VI, VII (RNG/*5B67-).

Espécie: Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais da subzona VI (ORY/06-)	
Ano	2013	2014	
Irlanda	0	0	
Espanha	0	0	
França	0	0	
Reino Unido	0	0	
União	0	0	
TAC	0	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais da subzona VII (ORY/07-)	
Ano	2013	2014	
Irlanda	0	0	
Espanha	0	0	
França	0	0	
Reino Unido	0	0	
Outros	0	0	
União	0	0	
TAC	0	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Olho-de-vidro-laranja <i>Hoplostethus atlanticus</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II, III, IV, V, VIII, IX, X, XII e XIV (ORY/1CX14)	
Ano	2013	2014	
Irlanda	0	0	
Espanha	0	0	
França	0	0	
Portugal	0	0	
Reino Unido	0	0	
União	0	0	
TAC	0	0	TAC analítico. Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas VI, VII e VIII (SBR/678-)	
Ano	2013	2014	
Irlanda	6	5	
Espanha	156	143	
França	8	7	
Reino Unido	20	18	
Outros ⁽¹⁾	6	5	
União	196	178	
TAC	196	178	TAC analítico.

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais da subzona IX (SBR/09-)	
Ano	2013 ⁽¹⁾	2014 ⁽¹⁾	
Espanha	614	614	
Portugal	166	166	
União	780	780	
TAC	780	780	TAC analítico.

⁽¹⁾ Pode pescar-se, no máximo, 8 % de cada quota nas águas da UE e nas águas internacionais das subzonas VI, VII e VIII (SBR/678-).

Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais da subzona X (SBR/10-)	
Ano	2013	2014	
Espanha	9	8	
Portugal	1 004	904	
Reino Unido	9	8	
União	1 022	920	
TAC	1 022	920	TAC analítico.

Espécie: Abrótea-do-alto <i>Phycis blennoides</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas I, II, III e IV (GFB/1234-)	
Ano	2013	2014	
Alemanha	9	9	
França	9	9	
Reino Unido	13	13	
União	31	31	
TAC	31	31	TAC analítico.

Espécie: Abrótea-do-alto <i>Phycis blennoides</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas V, VI e VII (GFB/567-)	
Ano	2013 ⁽¹⁾ .	2014 ⁽¹⁾	
Alemanha	10	10	
Irlanda	260	260	
Espanha	588	588	
França	356	356	
Reino Unido	814	814	
União	2 028	2 028	
TAC	2 028	2 028	TAC analítico.

⁽¹⁾ Pode pescar-se, no máximo, 8 % de cada quota nas águas da UE e nas águas internacionais das subzonas VIII, IX (GFB/*89-).

Espécie: Abrótea-do-alto <i>Phycis blennoides</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas VIII e IX (GFB/89-)	
Ano	2013 ⁽¹⁾	2014 ⁽¹⁾	
Espanha	242	242	
França	15	15	
Portugal	10	10	
União	267	267	
TAC	267	267	TAC analítico.

⁽¹⁾ Pode pescar-se, no máximo, 8 % de cada quota nas águas da UE e nas águas internacionais das subzonas V, VI, VII (GFB/*567-).

Espécie: Abrótea-do-alto <i>Phycis blennoides</i>		Zona: Águas da UE e águas internacionais das subzonas X e XII (GFB/1012-)	
Ano	2013	2014	
França	9	9	
Portugal	36	36	
Reino Unido	9	9	
União	54	54	
TAC	54	54	TAC analítico.